PROCESSO	TC – 247112/2016
ORIGEM	Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADOS	A & J Veículos Ltda. - Denunciante
PROCURADOR	João Augusto Bandeira de Mello - Despacho nº 413/2023
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 24711 **PLENO**

EMENTA: Denúncia. Formulada pela A&J Veículos Ltda., acerca de irregularidades e/ou ilegalidades cometidas no âmbito da Empresa Municipal de Obras e Urbanização. Prescrição da Pretensão Punitiva. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Denúncia formulada nesta Corte de Contas, por intermédio da Sócia-Administradora da empresa A&J Veículos Ltda ME, Sra. Noemi Leite Lima, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas ("CPF") sob nº 116.492.405-20, relatando a suposta irregularidade em atrasos de pagamentos de despesas decorrentes de prestação de serviços pela referida empresa à Empresa Municipal de Obras e Urbanização ("EMURB"), durante o exercício financeiro de 2016.

No Relatório/Parecer Técnico preliminar (INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 26/2017, DOCDIG - nº 92/2018) foi apontado a existência de indícios de irregularidades e sugerida a abertura de um processo para investigar a denúncia, incluindo a citação das partes responsáveis pela Unidade Gestora para que apresentem suas respostas.

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em parecer técnico nº 1249/2023 (fls. 42/43), concluiu pela sugestão de arquivamento da presente denúncia, frente a pretensão punitiva, ante o "extenso período sem que ocorressem atos processuais que interrompessem ou suspendessem o prazo prescricional", fls. 42/43, conforme consta no Despacho do Coordenador da 3ªCCI (DES - Nº 1249/2023).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2024 08:47:00
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:13

O **Ministério Público Especial**, em despacho nº 413/2023 (fls. 46/47), em consonância com a ilustre equipe técnica, concluiu pelo arquivamento da presente Denúncia, *Ipsis Litteris*:

> "Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas: a) Pelo reconhecimento de prescrição punitiva e ressarcitória (art.487, II, do CPC c/c art.69, da Lei Complementar Estadual nº205/2011); b) Pelo arquivamento dos autos na forma regimental. É o Parecer. (*grifo nosso*)

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica nº 205 de 2011;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 07 de março de 2024, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente expediente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, sob a Presidência de Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho - Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2024 08:47:00
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:13

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente em Exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2024 08:47:00
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/03/2024 11:28:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2024 11:55:13